



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005638/00-93
Recurso nº. : 142.329
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº. : 103-22.510

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – DECADÊNCIA – O prazo decadencial, para formalização de lançamentos de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, é contado a partir do período em que o mesmo deveria ter sido realizado, independentemente de erros de cálculos de períodos anteriores.

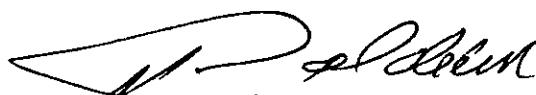
DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Comprovado nos autos, ao exame da escrita comercial e fiscal, incorreções no cálculo do lucro inflacionário, procedente o lançamento que exige diferenças de IRPJ em períodos não alcançados pela decadência.

Preliminar rejeitada, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005638/00-93
Acórdão nº. : 103-22.510

Recurso nº. : 142.329
Recorrente : DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

RELATÓRIO

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica e multas isoladas, relativos aos anos calendários de 1996 a 1998.

A autuação decorreu da exclusão indevida do lucro real em virtude da exclusão do lucro líquido dos anos calendários de 1996 a 1998, de valores relativos ao saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF, bem como da aplicação de multa isolada devido a recolhimento a menor de estimativas.

A decisão recorrida assim sintetizou os fatos e a impugnação do sujeito passivo:

"Trata o presente processo de lançamento de ofício referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 06/12), decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos do período de apuração encerrado em 1995 (DIRPJ/96). O valor total lançado foi R\$324.637,23, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2000. A descrição dos fatos está explicitada no "Relatório da Atividade Fiscal" de fls.15/21.

A autuação tem dois objetos, como se vê à fl. 07:

a) "exclusão indevida, do lucro real, em virtude da exclusão do lucro líquido do exercício de valores relativos ao SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF (...)".

b) "falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada".

Em relação ao item "b" acima, a contribuinte realizou pagamento integral relativamente aos fatos geradores ocorridos em 08/1999, 09/1999, 10/1999 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005638/00-93
Acórdão nº. : 103-22.510

parcial no que tange ao fato gerador ocorrido em 11/1998, conforme informado à fl. 256.

Em relação ao crédito tributário restante, apresentou impugnação tempestiva (ver fls. 255/264).

Da autuação

O procedimento fiscal teve por escopo verificar a correção das exclusões no lucro real promovidas pela contribuinte a partir de 1993, a título de diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Não obstante a empresa ter apurado SALDO CREDOR de correção monetária em 1990 (no valor de Cr\$90.959.292,00, conforme DIRPJ, fl. 45), há registro no LALUR (fl. 36) de saldo DEVEDOR da diferença de correção monetária IPC/BTNF no montante de Cr\$149.259.232,47 (ver quadro à fl. 16), que restou compensado de 1993 a 1998.

Questionada sobre a matéria, a contribuinte informou que tais exclusões encontram correspondência com a existência de erro anteriormente praticado no cômputo da correção monetária de balanço de 1990, e conseqüentemente no cálculo da diferença IPC/BTNF apurada em 1991.

A fiscalização ratificou a existência do erro (ver relatório fiscal, fl. 17), e concluiu que houve o registro de correção monetária a maior, em 1990, no valor de Cr\$67.701.889,39, e de diferença IPC/BTNF credora a maior, no valor de Cr\$60.874.335,10, como se vê à fl. 18:

"Através da planilha 'CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR RELATIVO À DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF' (fl.29), mencionada anteriormente, verificamos que a Correção Monetária do ganho na participação em controladas por aumento de capital nestas, utilizando-se a variação do IPC no período de 30/04/1990 a 31/12/1990, resultou em Cr\$128.576.224,50. A correção monetária, utilizando-se a variação do BTNF no mesmo período, resultou em Cr\$67.701.889,39. Logo, a DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF relativa ao ganho na participação em controladas resultou num saldo credor de Cr\$60.874.335,10".

Em relação à correção monetária corrigida a maior no valor de Cr\$67.701.889,39, houve a devida retificação da declaração de rendimentos, como se vê à fl. 61. O saldo da correção do período foi reduzido de Cr\$90.959.292,00 (credor, fl. 45) para Cr\$23.257.403,00 (credor, fl. 61).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005638/00-93
Acórdão nº. : 103-22.510

Quanto à parcela correspondente à diferença credora IPC/BTNF registrada a maior (Cr\$60.874.335,10), a fiscalização verificou que houve a tributação integral deste valor em 1991. Assim, entendeu cabível que esta parcela pudesse ser incluída no rol das exclusões realizadas a partir de 1993 a título de "saldo devedor relativo à diferença de correção monetária IPC/BTNF".

Note-se que a parcela originalmente informada pela empresa a este título foi de Cr\$119.921.322,72, como se vê no quadro de fl. 16, de maneira que a fiscalização promoveu os ajustes cabíveis (ver planilha de fl. 29) para fins de levantamento do saldo a ser excluído a partir de 1993.

Dando prosseguimento à reconstituição das bases tributáveis de 1993 a 1998, a DRF de origem concluiu que a contribuinte compensou, indevidamente, as parcelas de R\$114.259,99, R\$179.257,75 e R\$179.257,75, em 31/12/1996, 31/12/1997 e 31/12/1998, respectivamente (ver quadro de fl. 19).

Em conjunto com os ajustes acima, a fiscalização verificou a existência de recolhimentos a menor de IRPJ devido por estimativa de 1997 a 1999, de maneira que houve a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, inciso I, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996.

Da impugnação

Em sede de preliminar, a contribuinte procura caracterizar a impossibilidade de a fiscalização promover lançamento de ofício relativamente a fatos geradores cuja origem remota ocorreu há mais de cinco anos, como se vê à fl. 257:

"Extinto o crédito tributário constituído a partir do fato gerador ocorrido no ano-base de 1990, nítida resta a impossibilidade da Fazenda Pública constituir, por novo lançamento, crédito tributário que tenha relação com aquele fato imponível, haja vista dele já terem decorrido mais de 05 (cinco) anos".

No mérito, reclama fazer jus à dedução, a partir de 1993, do montante de Cr\$147.446.280,00, e não apenas de Cr\$60.874.335,10 como concluiu a fiscalização. Apresenta em sua defesa a planilha de cálculos de fl. 264.

Salienta que parte do lançamento pertinente à multa isolada é decorrente da questão acima.

Ao final, suscita a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC como juros moratórios.

A decisão ora contestada manteve integralmente o lançamento e seus fundamentos estão explicitados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005638/00-93
Acórdão nº. : 103-22.510

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano Calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

IRPJ. DIFERENÇA IPC/BTNF. DECADÊNCIA. À medida que não se confunde o direito de auditar com o direito de lançar, é perfeitamente válido que a fiscalização examine os registros efetuados pelo contribuinte em períodos passados, sem delimitação de prazo, de maneira a conferir a efetiva existência de fatos jurídicos.

CONSTITUCIONALIDADE. PAF. A atividade de julgamento nas DRJ é especificamente vinculada pelo disposto no art. 7º da Portaria MF nº 258 de 27.08.2001, que determina observância obrigatória às normas legais e regulamentares (nos termos do art. 116, III da Lei nº 8.112/1990), bem como ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.

Lançamento Procedente"

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 305/317, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme se verifica às fls. 367.

Em suas razões de defesa, preliminarmente reafirma a decadência do direito de lançar, visto decorridos mais de cinco anos da suscitada diferença de correção monetária do IPC/BTNF, que teria seu nascedouro em 1990.

Discorda da decisão recorrida quando esta tem nos seus fundamentos a distinção entre o direito de auditar, que não teria prazo para verificação e do direito de lançar. Afirma que, a despeito de apropriações anteriores influenciarem em apropriações posteriores, tais especificidades não alteram a ocorrência do fato gerador.

No mérito, alega que o Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que a diferença de correção monetária IPC/BTNF, por se referir ao ano de 1990, deveria ser integralmente apropriada naquele mesmo período de 1990, sendo inaplicável as disposições que posterguem no tal aproveitamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005638/00-93
Acórdão nº. : 103-22.510

Relativamente aos cálculos, reafirma os pontos postos na inicial do litígio, contestando a decisão recorrida que não demonstrou o equívoco dos cálculos apresentados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005638/00-93
Acórdão nº. : 103-22.510

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Em preliminar ao mérito, alega a recorrente a decadência do direito de se efetuar o lançamento relativamente aos fatos geradores de 1996 a 1999.

Tal questão não encontra respaldo na legislação, bem como na jurisprudência deste colegiado.

O lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 08/08/2000 e o fato gerador mais antigo data de 31/12/1996, quando então estaria dentro do quinquênio conferido à Fazenda Nacional para formalizar o lançamento.

Quanto ao argumento de que os cálculos efetuados pela fiscalização remontam a 1990, tal argumento não pode prevalecer. Em primeiro lugar não há lançamento nem neste período nem em períodos anteriores a 1996. A recomposição de cálculos visou apenas verificar a correção dos valores que se alteram no tempo, dentro dos ajustes previstos na legislação.

E esta tem sido a firme jurisprudência deste colegiado, no sentido de que a recomposição de valores anteriores ao do lançamento não implica em decadência, visto que a decadência é contada a partir da data em que o lucro inflacionário deveria ter sido realizado.

Assim, não tendo ocorrido a decadência, rejeita-se essa preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005638/00-93
Acórdão nº. : 103-22.510

No mérito, o argumento da recorrente de que a decisão não examinou os cálculos apresentados para demonstrar o equívoco dos mesmos não tem procedência.

É importante salientar que, anteriormente à lavratura do auto de infração, foi o sujeito passivo intimado a prestar esclarecimentos a respeito do saldo da conta Correção Monetária Diferença IPC/BTNF – (Lei 8.200/91, art.3º) e, posteriormente, foram solicitados outros esclarecimentos, à vista da resposta à anterior intimação (fls. 72).

À vista desses elementos foi lavrado o Relatório da Atividade Fiscal, de fls. 15/21, detalhando os procedimento e especificando os cálculos com as irregularidades verificadas, com os demonstrativos de fls. 22/30.

Na impugnação ofertada a contribuinte não contesta especificamente os cálculos manejados pela fiscalização, apenas apresenta um cálculo sucinto, com afirmativa de que se encontra de acordo com a legislação.

Por seu turno a decisão recorrida analisou os pontos apresentados com a impugnação e foi assim fundamentada:

"Reclama a impugnante que a fiscalização levou em consideração apenas parte da diferença de correção monetária IPC/BTNF a que faria jus, como se vê no item 35 da impugnação, à fl. 262:

"35. Por fim, o quarto quadro demonstra que os valores de Cr\$67.701.889,00 e Cr\$68.029.512,00, por estarem embutidos nas demais contas sujeitas à correção, foram, no ano-base de 1991, corrigidos, gerando um saldo credor de correção de Cr\$147.446,280,00, o qual foi integralmente submetido à tributação na declaração de 1992, ano-base de 1991".

Tal alegação é improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005638/00-93
Acórdão nº. : 103-22.510

A interessada simplesmente ignora o fato de que houve retificação da DIRPJ/1991, onde o saldo credor da correção monetária do período fora reduzida em Cr\$67.701.889,39 (de Cr\$90.959.292,00 para Cr\$23.257.403,00), conforme relatado pela fiscalização à fl. 17.

A declaração retificadora foi devidamente processada pela SRF, conforme evidenciado pelo extrato do sistema SAPLI abaixo, onde consta como lucro inflacionário do período o montante de Cr\$23.257.403,00."

O extrato SAPLI encontra-se transcrito às fls. 296, onde após, conclui o julgado que: "Assim sendo, é indiscutível que o valor de CR\$ 67.701.889,39, corresponde ao saldo de correção monetária calculado a maior em 1990, não foi oferecido a tributação, caindo por terra a argumentação da contribuinte".

Dessa forma, verifica-se que os argumentos foram devidamente enfrentados e não há reparos na decisão recorrida, não só pelos seus fundamentos, mas ao exame do Termo de Verificação Fiscal.

Portanto, não tendo o valor de Cr\$ 67.701.889,39 sido oferecido à tributação, deve ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


MARCIO MACHADO CALDEIRA

